

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1812223 - RS (2019/0122730-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : LINCK MAQUINAS SA

ADVOGADOS : HERON CHARNESKI - RS063441

TIAGO RIOS COSTER - RS088953

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SAT. ALEGAÇÃO CENTRAL IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A parte reitera teses já analisadas e refutadas. O argumento central da agravante pode ser sintetizado com suas próprias palavras (fl. 1.569, e-STJ, grifos modificados): "**Tendo sido demonstrado que houve significativa redução do número de acidentes nos setores de atividades da Agravante a partir de 2009, era imperioso que houvesse o enfrentamento da questão**, porquanto poderia alterar a conclusão obtida no caso, como de fato alterou nos julgados anteriormente citados."

2. Conforme já salientado em duas decisões anteriores, o Tribunal Regional sublinhou as afirmações desamparadas de provas da alegação central, sejam estudos ou pareceres atuariais, ou estatísticas (fl. 1.369, e-STJ).

3. Ademais, a Corte de origem salientou que a "presente demanda não possui consistentes fundamentos jurídicos, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação da autora. A inicial se baseia em afirmações carentes de demonstração e provas" (fl. 1.369, e-STJ).

4. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da inexistência de majoração arbitrária e injustificada da alíquota do SAT implica revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Pelo mesmo motivo, a tese da inobservância dos requisitos essenciais para alteração do enquadramento no grau de risco também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

4. Apesar de a embargante afirmar que "a aplicação do FAP é questão **eminentemente diversa**" (fl. 1.539, e-STJ, grifou-se), ela própria realça a incidência do referido multiplicador no cálculo da contribuição ao SAT (fl. 1.540, e-STJ), tema central de sua irrisignação, o que referenda, assim, a pertinência da decisão à lide apresentada.

5. Reitera-se, por conseguinte, que ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a

discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.7.2013).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.223 - RS (2019/0122730-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINCK MAQUINAS SA
ADVOGADOS : HERON CHARNESKI - RS063441
TIAGO RIOS COSTER - RS088953
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela agravante anteriormente (fls. 1.550-1.551, e-STJ).

A parte sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos óbices sumulares e o provimento da irresignação (fls. 1555-1591, e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.223 - RS (2019/0122730-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINCK MAQUINAS SA
ADVOGADOS : HERON CHARNESKI - RS063441
TIAGO RIOS COSTER - RS088953
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SAT. ALEGAÇÃO CENTRAL IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A parte reitera teses já analisadas e refutadas. O argumento central da agravante pode ser sintetizado com suas próprias palavras (fl. 1.569, e-STJ, grifos modificados): "**Tendo sido demonstrado que houve significativa redução do número de acidentes nos setores de atividades da Agravante a partir de 2009, era imperioso que houvesse o enfrentamento da questão**, porquanto poderia alterar a conclusão obtida no caso, como de fato alterou nos julgados anteriormente citados."

2. Conforme já salientado em duas decisões anteriores, o Tribunal Regional sublinhou as afirmações desamparadas de provas da alegação central, sejam estudos ou pareceres atuariais, ou estatísticas (fl. 1.369, e-STJ).

3. Ademais, a Corte de origem salientou que a "presente demanda não possui consistentes fundamentos jurídicos, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação da autora. A inicial se baseia em afirmações carentes de demonstração e provas" (fl. 1.369, e-STJ).

4. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da inexistência de majoração arbitrária e injustificada da alíquota do SAT implica revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Pelo mesmo motivo, a tese da inobservância dos requisitos essenciais para alteração do enquadramento no grau de risco também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

4. Apesar de a embargante afirmar que "a aplicação do FAP é questão **eminente e diversa**" (fl. 1.539, e-STJ, grifou-se), ela própria realça a incidência do referido multiplicador no cálculo da contribuição ao SAT (fl. 1.540, e-STJ), tema central de sua irresignação, o que referenda, assim, a pertinência da decisão à lide apresentada.

5. Reitera-se, por conseguinte, que ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Luiz Fux, DJe de 1º.7.2013).
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 18 de maio de 2020.

O Agravo não procede.

Novamente, a parte reitera teses já analisadas e refutadas. O argumento central da agravante pode ser sintetizado com suas próprias palavras (fl. 1.569, e-STJ, grifos modificados):

Conforme a prova carreada aos autos, **especialmente os Anuários Estatísticos de Acidentes do Trabalho (AEAT)** dos anos de 2009, 2012 e 2015, elaborados e divulgados pelo próprio Ministério da Previdência Social, **demonstrou-se cabalmente que a partir do ano de 2009 houve significativa e sucessiva redução de acidentes no setor de atividades da Agravante** (CNAE 47.89-0- 99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente).

Assim, não resta outra conclusão a ser obtida no presente recurso. **Tendo sido demonstrado que houve significativa redução do número de acidentes nos setores de atividades da Agravante a partir de 2009, era imperioso que houvesse o enfrentamento da questão**, porquanto poderia alterar a conclusão obtida no caso, como de fato alterou nos julgados anteriormente citados.

Outrossim, conforme já salientado em duas decisões anteriores, o Tribunal Regional sublinhou as afirmações desamparadas de provas da alegação central, sejam estudos ou pareceres atuariais, ou estatísticas (fl. 1.369, e-STJ, grifou-se):

Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, o reenquadramento veiculado pelo Decreto nº 6.957/2009 não poderia ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, **salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por Estatístico devidamente inscrito no CONREA4**, que corrobore cabalmente tal alegação, *in verbis*: (...)

O voto do il. Relator esclarece a orientação perfilhada:

Diz a autora, ainda, que a majoração da alíquota da contribuição SAT/RAT, que a atingiu por força do Decreto nº 6.957, de 2009, ofende os princípios do cálculo atuarial e da referibilidade. Ocorre que tal afirmação da autora não veio demonstrada analiticamente, com base em cálculos atuariais, sendo certo que não trouxe nenhum estudo ou parecer elaborado por experto em Ciências Atuariais (profissional atuário).

Enfim, da leitura atenta das razões da parte autora verifica-se

que a presente demanda não possui consistentes fundamentos jurídicos, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação da autora. A inicial se baseia em afirmações carentes de demonstração e provas, quando o correto seria que fosse elaborada com base (I) nas estatísticas já disponíveis e em outras tantas obtiníveis por meio da lei de transparência (Lei nº 12.527, de 2011), e (II) em estudo/parecer técnico elaborado por Estatístico, inscrito no Conselho Regional de Estatística da Região (CONRE4) e, eventualmente, caso não esclarecido o juízo, ainda requerer a realização de perícia judicial por perito Estatístico. Nem caberia agora determinar de ofício a realização de perícia, visto que - repita-se - a própria petição inicial teria de ser redigida com base em prévio estudo estatístico, em ordem a demonstrar analiticamente que o enquadramento da autora na faixa de risco média (2% de alíquota) pelo Decreto nº 6.957, de 2009, não guarda correspondência com as estatísticas referentes aos riscos ambientais de trabalho de sua atividade econômica.

Agiu pois acertadamente o juiz da causa, ao rejeitar a demanda.

Em respeito à orientação firmada por esta Corte, ressalvo o meu entendimento pessoal e passo a aplicá-la, refutando a pretensão da parte impetrante, **notadamente porque não comprovada, na forma supramencionada, eventual redução nas estatísticas acidentárias da sua categoria econômica.**

Lê-se, portanto, que o Tribunal Regional consignou que a "afirmação da autora não veio demonstrada analiticamente, com base em cálculos atuariais, sendo certo que não trouxe nenhum estudo ou parecer elaborado por experto em Ciências Atuariais (profissional atuário)" (fl. 1.369, e-STJ).

Ademais, a Corte de origem salientou que a "presente demanda não possui consistentes fundamentos jurídicos, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação da autora. A inicial se baseia em afirmações carentes de demonstração e provas" (fl. 1.369, e-STJ).

Rever as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da inexistência de majoração arbitrária e injustificada da alíquota do SAT implica revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Pelo mesmo motivo, a tese da inobservância dos requisitos essenciais para alteração do enquadramento no grau de risco também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

Portanto, a suposta omissão quanto ao argumento que "diz respeito à

redução do número de acidentes do trabalho em seu setor de atividades a partir de 2008" não seria – nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 – capaz de **infirmar** a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* com base nas provas dos autos – bem como na inexistência delas –, razão pela qual não há, nem na decisão anterior, nem na do Colegiado original, omissão juridicamente relevante.

E apesar de a embargante afirmar que "a aplicação do FAP é questão **eminentemente diversa**" (fl. 1539, e-STJ), ela própria realça a incidência do referido multiplicador no cálculo da contribuição ao SAT (fl. 1540, e-STJ), tema central de sua irresignação, o que referenda, assim, a pertinência da decisão à lide apresentada.

Reitera-se, por conseguinte, que ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.7.2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Em derradeiro, convém advertir que ajuizar recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.812.223 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0122730-0

Número de Origem:
50306937420174047100

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINCK MAQUINAS SA

ADVOGADOS : HERON CHARNESKI - RS063441
TIAGO RIOS COSTER - RS088953

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINCK MAQUINAS SA

ADVOGADOS : HERON CHARNESKI - RS063441
TIAGO RIOS COSTER - RS088953

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020

